

ISADORA SELONK BUECHELE

**SUCCESSÃO DO COMPANHEIRO: uma análise da declaração de
inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Titular Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2019

ISADORA SELONK BUECHELE

**SUCESSÃO DO COMPANHEIRO: uma análise da declaração de
inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Titular Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora de Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil (DCV 2131), sob a orientação do Prof. Titular Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2019

Buechele, Isadora Selonk

Sucessão do companheiro: uma análise da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil / Isadora Selonk Buechele. -- São Paulo, 2019.

157 p. 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientador: Carlos Alberto Dabus Maluf.

1. Direito Civil. 2. Direito das Sucessões. 3. Sucessão legítima. 4. União estável. 5. Declaração de Inconstitucionalidade. I. Maluf, Carlos Alberto Dabus, orient. II. Título.

Prof.

Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

À Maria Fernanda, minha amada filha,
por me fazer querer continuar sempre
em frente!

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição que figura no imaginário de qualquer profissional do direito, que mostrou como é vasto o universo jurídico.

Ao meu orientador, Prof. Carlos Alberto Dabus Maluf, pela oportunidade, dedicação e transmissão de valiosos ensinamentos que viabilizaram este trabalho.

Ao Prof. Rui Geraldo Camargo Viana, pela gentileza, seriedade no ensino e incentivo.

Ao Prof. Nestor Duarte, pelos apontamentos feitos na qualificação da presente dissertação, essenciais à concretização do presente trabalho.

Ao Luis, meu querido marido, pela companhia nas noites em claro e compreensão nas ausências.

Às grandes amigas Júlia Oliveira e Mônica Miranda, pela contribuição essencial.

Aos meus pais, Paulo Armínio e Beatriz, pelo apoio e incentivo que nunca faltam.

“Não há família de primeira e segunda classes, porque não há cidadãos de primeira e segunda classes. A pluralidade familiar apreendida pelo texto constitucional é expressão da pluralidade moral que a constituição de uma República livre, justa e solidária tem como princípio vetor.”

Luiz Edson Fachin

RESUMO

BUECHELE, Isadora Selonk. *Sucessão do companheiro: uma análise da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil*. 2019. 157 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Esta dissertação tem como objeto o estudo da sucessão do companheiro. A relevância do tema se demonstra por dois motivos principais: o grande número de uniões estáveis formadas no Brasil e a recente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, necessário conhecer as origens do instituto hoje conhecido por união estável, bem como seu conceito, natureza jurídica e requisitos para sua configuração. Quanto à sucessão, a fim de se compreender as críticas ao dispositivo declarado inconstitucional, é preciso analisar o regramento aplicável ao casamento e à união estável. Concluindo-se inexistir tratamento isonômico, verifica-se vasta amplitude de opiniões doutrinárias e posições jurisprudenciais. A fim de pacificar a controvérsia, a Corte Suprema julgou dois Recursos Extraordinários com repercussão geral sobre o tema. Foi acompanhada pela maioria a tese que atestava a incompatibilidade do artigo que regulamentava a sucessão do companheiro com a Constituição. Muitas das questões apontadas como problemáticas pela doutrina foram solucionadas, porém, novos temas ficaram sem resposta. Entender os fundamentos da decisão do STF, bem como os argumentos contrários suscitados pelos ministros que formaram a minoria, é essencial para se compreender quais questões estão, agora, pacificadas, e quais ainda merecem atenção. Também mostra-se necessário, verificar os efeitos do referido julgamento.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito das Sucessões. Sucessão legítima. União estável. Declaração de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

BUECHELE, Isadora Selonk. *Succession of cohabitants: an analysis of the declaration of unconstitutionality of the article n. 1.790 from the Brazilian Civil Code*. 157 p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

This dissertation aims to study the succession of the companion. The relevance of the theme is demonstrated by two main reasons: the large number of stable unions formed in Brazil and the recent declaration of unconstitutionality of art. 1,790, by the Federal Supreme Court. To do so, it is necessary to know the origins of the institute today known as stable union, as well as its concept, legal nature and requirements for its configuration. As to the succession, in order to understand the criticisms of the article declared unconstitutional, it is necessary to analyze the rule applicable to marriage and to the stable union. Concluding that there is no isonomic treatment, it is possible to realize a wide range of doctrinal opinions and jurisprudential positions. In order to pacify the controversy, the Supreme Court ruled two Extraordinary Appeals with general repercussions on the subject. It was accompanied by the majority the thesis that testified the incompatibility of the article that regulated the succession of the companion with the Constitution. Many of the questions identified as problematic by the doctrine were solved, however, new topics remained unanswered. Understanding the reasons of the Supreme Court decision, as well as the counter arguments raised by ministers who have formed the minority, is essential to understand which issues are now pacified, and which ones deserve attention. It is also necessary to verify the effects of this judgment.

Keywords: Civil Law. Inheritance Law. Legitimate Succession. Stable Union (Common Law Marriage). Declaration of Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	17
2. A UNIÃO ESTÁVEL.....	21
2.1 Evolução histórica: do concubinato à união estável	21
2.2 Conceito e natureza jurídica da união estável	38
2.3 Requisitos para sua configuração	48
3. A SUCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE E A DO COMPANHEIRO..	64
3.1 A sucessão legítima no casamento	64
3.2 Sucessão legítima na união estável: tratamento não isonômico ..	80
3.3 Controvérsias e críticas ao art. 1.790 do Código Civil.....	98
4. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 878.694/MG E N. 646.721/RS	115
4.1 Fundamentos da declaração de inconstitucionalidade	120
4.2 As divergências.....	134
4.3 Efeitos da equiparação do companheiro ao cônjuge em matéria sucessória: estaria encerrada a controvérsia?	140
5. CONCLUSÃO	149
6. REFERÊNCIAS	153

1. INTRODUÇÃO

Segundo o Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 36,4% das pessoas que se declaravam em um relacionamento, diziam manter uniões estáveis. Pela fugacidade da vida, é inevitável que muitos desses casais sejam, se já não o foram, separados pela morte de um de seus integrantes. Por isso, mostra-se ainda mais relevante o estudo da sucessão dos companheiros, especialmente diante dos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Como sabido, o Código Civil brasileiro confere tratamento não isonômico à sucessão do cônjuge e do companheiro: enquanto a sucessão de casais unidos pelo matrimônio é regulamentada pelo art. 1.829 e seguintes, as uniões estáveis submetem-se, apenas, ao disposto no art. 1.790. Tal disparidade gera significativa dúvida acerca de sua constitucionalidade, dividindo a doutrina e originando posicionamentos conflitantes entre os Tribunais.

No âmbito acadêmico, convivem posicionamentos diametralmente opostos. Se por um lado, há defensores da constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil¹, sob o fundamento de se prestigiar a autonomia dos integrantes do casal que, sabedores dos efeitos sucessórios da união, optam do aquela forma de constituição familiar, há outros que defendem a necessidade de alteração do aludido dispositivo² ou, até, sua declaração de inconstitucionalidade³.

¹ Ver: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil. Volume XXI (arts. 1.784 a 2.027), do Direito das Sucessões**. 5 ed. rev., atual., e ampl. De acordo com a Lei n. 11.447/2007. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 53 e DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil, Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Editora Método, 2005. p.222.

² A este respeito, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf afirmam que “deveria haver uma equiparação entre os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro supérstites, visto que (...) a afetividade, o amor e os cuidados com outro e com a prole – exclusiva e comum- fazem parte do dia a dia do companheiro da mesma forma que do cônjuge, devendo assim, o cremos, verem alterados inúmeros dispositivos legais que norteiam o direito de sucessão na união estável” (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224/225).

³ Pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, Maria Berenice Dias sustenta que “o tratamento diferenciado não é somente perverso, é escancaradamente inconstitucional, afrontando de forma direta os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sem falar na desequiparação preconizada entre duas células familiares: união estável e

O judiciário, por sua vez, foi provocado a posicionar-se sobre o tema, de modo que os Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais e Distrito Federal declararam tal dispositivo constitucional, ao passo que as cortes estaduais paranaense e carioca o pronunciaram – no todo ou em parte – inconstitucional.

Diante de tamanho conflito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em duas oportunidades a Repercussão Geral do tema. Na primeira, em análise restrita aos casais homoafetivos, estabeleceu-se que “possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do artigo 226 da constituição Federal, nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetivas, ante a limitação contida no artigo 1.790 do Código Civil” (RE 646.721 RG, Relator(a): Min. Marco Aurélio de Mello, Julgado em 10/11/2011, DJe: 06/12/2011, Public.: 07/12/2011). Já no julgamento mais recente, o Min. Roberto Barroso, relator do RE 878.694, ampliou a análise do tema, em decisão assim ementada:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 878694 RG, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Julgado em 16/04/2015, processo eletrônico, DJe-092 18/05/2015, Public.: 19/05/2015).

Em maio de 2017, encerrou-se o julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal declarado, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, tendo sido aprovada a tese de que *é inconstitucional*

casamento” (DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 165).

a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Assim, diante do recente posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, torna-se relevante investigar quais os efeitos da equiparação da sucessão do companheiro e do cônjuge, imiscuindo-se nas razões do voto vencedor, sem deixar de considerar as teses vencidas, a fim de se delinear os novos contornos da sucessão do companheiro, bem como os efeitos da referida decisão para as partilhas em andamento, verificando-se, ainda, se haveria, para os companheiros submetidos à regra do art. 1.790 do Código Civil o direito de pleitear a aplicação do novo entendimento.

Para tanto, inicia-se o presente trabalho com a investigação das origens históricas do instituto da união estável, algo essencial para se compreender as possíveis razões – legítimas e/ou ilegítimas – pelas quais tal entidade familiar é tratada de modo diverso do casamento pela legislação pátria. Em seguida, ainda no primeiro capítulo, passa-se, a sua conceituação, à delimitação de sua natureza jurídica e a dos requisitos objetivos e subjetivos para sua configuração.

O segundo capítulo debruça-se sobre a sucessão legítima na união estável, em uma perspectiva comparativa com as normas aplicáveis ao casamento. Começa-se abordando a sucessão do cônjuge, requisito essencial à análise em contraposição, passando-se às regras aplicáveis a sucessão legítima na união estável. Neste tópico, examina-se o que determina o art. 1.790, do Código Civil, verificando-se o conteúdo de seu *caput* e de cada um de seus incisos, verificando-se a ausência de tratamento isonômico entre os regimes sucessórios de cada uma das entidades familiares em estudo e questionando-se sobre sua constitucionalidade.

Diante de tal discrepância, apura-se como se posiciona a doutrina, percebendo-se a formação de três linhas: uma pela constitucionalidade do artigo; outra pela inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos e uma terceira defendendo sua total incompatibilidade com os preceitos da

Constituição Federal. Ainda, dedica-se a parte final do último tópico do segundo capítulo à apresentação das posições adotadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais quando suscitados a se manifestarem acerca da (in)constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil, percebendo-se ampla divergência.

Por fim, no terceiro e último capítulo, analisam-se os acórdãos prolatados nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 878694/MG e n. 646.721/RS que levaram aos Supremo Tribunal Federal a discussão acerca da adequação ou não do artigo que regulamenta a sucessão do companheiro. Inaugura-se a parte final do presente trabalho apresentando-se a controvérsia inerente a cada um dos recursos, seguindo-se para o exame dos fundamentos da tese vencedora e dos argumentos contrários. Encerra-se procedendo ao diagnóstico dos efeitos da decisão da Corte Constitucional, trazendo-se a opinião da doutrina especializada, bem como se verificando se o pronunciamento do STF encerra ou não a controvérsia.

5. CONCLUSÃO

As uniões estáveis são uma forma de entidade familiar reconhecida, atualmente, pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º. Contudo, como se pode verificar no primeiro capítulo desta dissertação, essa não foi, durante a maior parte de nossa história, a realidade pátria.

Em que pese a notícia das primeiras uniões livres, pautadas apenas no afeto, mútuo consenso e vontade de constituir família, datarem da Idade Antiga, quando era, de certo modo, reconhecidas juridicamente, no Brasil, em razão da forte influência exercida pela Igreja Católica, estas somente recentemente passaram contar com algum grau de proteção estatal.

Durante longos anos, as leis civis, em especial o Código Civil, ignoraram qualquer forma familiar que não fosse constituída pelo casamento, o que tornava as uniões estáveis totalmente invisíveis ao direito da época. Com o tempo, contudo, leis esparsas passaram a conferir diminutos efeitos jurídicos às relações de convivência não formais, destacando-se o papel da jurisprudência em incentivar tais alterações. Exemplo disso é a edição da Súmula 380, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da qual garantiu-se aos, então chamados, concubinos a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum.

A Constituição de 1988, a seu turno, traduziu-se em verdadeira revolução das famílias, ao reconhecer, como já dito, a união estável com entidade familiar, e não estabelecer, como defendido neste trabalho, qualquer hierarquização entre tais instituições. Assim, pela primeira vez, as uniões não formais estavam no mesmo patamar do casamento.

Para que fossem protegidas pelo Estado, porém, as uniões deveriam atender a certos requisitos formais, estabelecidos por legislações infraconstitucionais, como a distinção de sexos, a manutenção da convivência por ao menos 5 anos, dentre outras. Tais requisitos sofreram inúmeras alterações, sendo relevante lembrar que, atualmente, não há lapso temporal mínimo, nem necessidade de sexos diferentes para sua configuração.

Quanto à sucessão, tema central do presente trabalho, merece destaque o regramento instituído pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96 que igualaram uniões estáveis e casamento, ao menos em matéria sucessória.

Essa isonomia, porém, foi quebrada com o advento do Código Civil. O diploma civilista estabeleceu regimes sucessórios distintos para companheiros e cônjuges, desprestigiando, em muito, os primeiros. Exemplo disso é o cônjuge ter sido alçado à condição de herdeiro necessário e figurar como terceiro na ordem de vocação hereditária, ao passo que o companheiro não constou no rol de herdeiros necessários e seria o quarto na ordem de vocação hereditária, concorrendo com parentes colaterais de até quarto grau.

A ordem de vocação hereditária do companheiro, prevista no art. 1.790, ainda, concretizava diversas injustiças, como ser o companheiro sobrevivente preterido em favor de parentes distantes, sem nenhuma convivência com falecido, bem como institui verdadeira discriminação entre os descendentes, algo que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 mostrava-se totalmente incompatível com a ordem constitucional.

Isso porque, o art. 1.790 estabelecia quinhões diferentes para filhos comuns e exclusivos, quando estes concorriam com o companheiro. Assim, em um mesmo inventário, seria possível que irmãos recebessem valores diferentes, o que está em total desconformidade com o princípio da igualdade entre os filhos previsto no art. 227, da Constituição.

Ademais, como nem tudo são lágrimas, havia situações em que o regime sucessório da união estável seria mais benéfico do que o aplicável aos cônjuges. Seria o caso de um, por exemplo, de um casal, com dois filhos comuns, que somente possuísse bens comuns adquiridos na constância da união estável. Nessa hipótese, quando um dos companheiros viesse a falecer, o sobrevivente teria direito a sua meação e concorreria com os dois filhos, lhe sendo destinado quinhão equivalente ao recebido pela prole. Desse modo, ao final do inventário, o companheiro teria ficado com dois terços de todos os bens do casal, ao passo que os dois filhos, em conjunto, teriam recebido apenas um terço.

Essas várias discrepâncias originaram inúmeras decisões judiciais conflitantes, já que havia os que entendiam pela conformidade constitucional

do regime sucessório das uniões estáveis, o que julgavam sua inconstitucionalidade e o que proclamavam apenas alguns artigos em desconformidade com a Carta Magna. Na mesma linha, a doutrina se dividia entre os que defendiam a constitucionalidade do art. 1.790 e aqueles que desejam ver proclamada sua inconstitucionalidade.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral de dois Recursos Extraordinários que tratavam do tema, tendo, por maioria, declarado a inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil.

Os fundamentos da decisão foram analisados na presente dissertação, concluindo-se terem eles se centrado em quatro pontos: **(i)** a inexistência de hierarquia entre as entidades familiares, vez a promoção da conversão da união estável em casamento visar, apenas, conferir maior segurança jurídica às relações sociais, sendo, por isso, legítimas apenas diferenciações pautadas na formalidade do instituto; **(ii)** a ofensa ao preceito da dignidade humana, nele compreendidas a solidariedade, a autonomia e a igualdade, pois dispensa tratamento não isonômico aos indivíduos em razão da modalidade de família que escolheu integrar; **(iii)** o desrespeito ao princípio da proporcionalidade, em seu caráter de vedação à proteção insuficiente ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação aqueles que vivem em união estável; e, por fim, **(iv)** a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, por instituir regime sucessório menos protetivo do que o anteriormente existente durante a vigência das Leis n. . 8.791/94 e n. 8.278/96.

Por outro lado, as teses divergentes tiveram como ponto comum a possibilidade de aplicação de regimes jurídicos distintos à entidades familiares distintas, não compartilhando do entendimento exarado pelo relator originário do RE 878.694/MG e para acórdão do RE 646.721/RS, Ministro Roberto Barroso, e acompanhado pela maioria, de que a proteção às pessoas que compõem as entidades familiares, preconizada pela Constituição, não admite se dedicar menor amparo jurídico a um indivíduo, apenas em razão da sua escolha de modelo familiar.

Ainda, entenderam os dissidentes, que a existência de regimes diferentes prestigiaria a liberdade dos cidadãos, vez esses poderem optar

por uma ou outra conformação de família, a depender se seus efeitos patrimoniais. A esse argumento, opôs veementemente o Relator, pois adotar tal opinião, seria, com o que concordamos, patrimonializar as relações familiares, nos moldes anteriores à Constituição Federal.

Assim, entendido o dispositivo com inconstitucional, fez-se necessário suprir a lacuna legislativa. Para tanto, foram ventiladas duas opções: retornar ao regramento anterior ou estender o regime aplicável ao casamento às uniões estáveis.

Optou-se pela segunda alternativa, porém, ao proclamar ser aplicável às uniões estáveis o art. 1.829, o Supremo resolveu a questão por um lado, mas criou novos problemas. Isso porque, a limitação ao art. 1.829 – isto é, a determinação de somente ele é extensível às uniões estáveis –, fez com que outras questões há muito debatidas pela doutrina e enfrentadas pelos tribunais permanecessem sem resposta.

É o caso da incorporação ou não do companheiro ao rol de herdeiros necessário e da extensão ou não do direito real de habitação aos companheiros. Filiamo-nos às opiniões balizadas de que os companheiros tem sim direito de permanecer no imóvel que compartilhavam com o falecido, bem como que os conviventes devem ser tidos como herdeiros necessários, porém, tais questões somente serão pacificadas, quando houver pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal sobre a questão ou na hipótese do tema ser objeto de lei que venha a instituir apenas um regime sucessório para todas as formas de família.

Por fim, quanto aos efeitos do julgado, estes, como visto, foram modulados, estando submetidos ao novo entendimento apenas as partilhas judiciais não transitadas em julgado até a data do julgamento e as extrajudiciais ainda sem escritura pública lavrada. Afastou-se, portanto, a possibilidade de rescisão de julgamentos anteriores, como também, a de que companheiros sobreviventes que já receberam seus quinhões, propusessem ações de petição de herança, pretendendo a rediscussão da matéria.

6. REFERÊNCIAS

ALGARVE, Jurandyr. A União estável entre os concubinos. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. **Família e Sucessões**: Entidades Familiares – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, 18ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**. Do direito de família. do bem de família. Da união estável. Da tutela e da curatela. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Estatuto da família de fato**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **O dever de coabitação, inadimplemento**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. União estável. Antiga forma de casamento de fato. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 90, 1 jan. 1995.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. O concubinato no direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969, v. 1.

BORDA, Guillermo. **Tratado de derecho civil**: sucesiones, tomo II, Buenos Aires: Editorial Perrot, 1994.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: RT, 2003.

_____; Do Direito de Alimentos no concubinato. In: **Direitos de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. Coord. Teresa Arruda Alvim. 2, São Paulo: RT, 1995. (v. 2).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A união estável; um conceito? In:

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. LAZZARINI, Alexandre Alves. (Coord.) **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, vol. 3, p. 19-44.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291015,21048+sucessao+na+uniao+estavel+apos+o+julgamento+dos+embargos+de?fbclid=IwAR0oxbP2HMi1bZRbcBd2AvUoEgIW2kPDc1FYJPGkUrGPYJ1lvG0NpySeo>. Acesso em 16 de dezembro de 2018.

_____; ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil, Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Editora Método, 2005.

DIAS, Adhayl Lourenço. **A Concubina e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código civil brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC)**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, p. 241–258, out./dez., 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Paulo Roberto de Azevedo. O novo regime jurídico da união estável: a Ab-rogação da lei nº 8.971/94. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. n. 30. jan/mar.1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **O companheirismo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. **O direito de herança no novo código civil**. Campinas: CS, 2005.

GOMES, Alexandre Gir. A desigualdade dos direitos sucessórios de cônjuges e conviventes no novo Código Civil: constitucionalidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, jul/set, p. 9-17, 2002.

GOMES, Orlando, **Código Civil**: projeto Orlando Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito De Família. Vol. 6. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. Vol. 7. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONTIJO, Sigismundo. Do Instituto da União Estável. In: CAHALI, Yussef Said; e CAHALI, Francisco José. **Doutrinas Essenciais**: família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, fls. 709-734.

GOZZO, Débora. Discriminação do companheiro frente ao cônjuge: uma análise do art. 1.790 do Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 8.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Concorrência do companheiro e do cônjuge na sucessão. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Morrer e Suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBDFAM. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813/Equiparação+de+cônjuge+o+companheiro+na+sucessão+ainda+gera+polêmica+e+promove+o+debate?fbclid=IwAR1tWwSiAZxFnOJVUX5q5EWdCSvRfr8wJDbbbrZO1PthLJIXDHC0Kmn8g_qc#. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil. Volume XXI (arts. 1.784 a 2.027), do Direito das Sucessões**. 5 ed. rev., atual., e ampl. De acordo com a Lei n. 11.447/2007. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5a ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**/Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf – São Paulo, Saraiva, 2013.

_____. **Doação em favor da concubina**. Tribuna do Direito, out. 1994.

_____; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 2 ed. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 6.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6.ed. São Paulo: Método, 2003.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do código Civil: tramitação o Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. rev. e atual. Por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil: da união estável, da tutela e da curatela (arts. 1723 a 1.783)**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XX.

_____. **Concubinato e união estável**. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RODRIGUES, Lia Palazzo. O Concubinato na Constituição de 1988. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. **Família e Sucessões: Entidades Familiares** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28 ed. ver. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006. V.6.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Impactos da decisão do STF na sucessão decorrente de união estável**. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/impactos-da-decisao-do-stf-na-sucessao-decorrente-de-uniao-estavel/>. Acesso em 16 de dezembro de 2018.

_____. União Estável. **Revista ADV Advocacia Dinâmica**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 187–186, 24 mar., 2005.

SIMÃO, José Fernando. **E então o STF decidiu o destino do artigo 1.790 do CC? – Partes I e II**. Disponíveis em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-04/processo-familiar-entao-stf-decidiu-destino-artigo-1790-cc-parte> (parte I) e <http://www.conjur.com.br/2016-dez-25/processo-familiar-entao-stf-decidiu-destino-artigo-1790-cc-parte> (parte II). Acesso em 16 de dezembro de 2018.

_____. Em busca da harmonia perdida. In: LAGASTRA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**. 2 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Flávio. Da sucessão do Companheiro. O Polêmico art. 1.790 do CC e suas controvérsias principais. In: LAGASTRA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**. 2 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **O companheiro como herdeiro necessário**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047+o+compa+nheiro+como+herdeiro+necessario>. Acesso em 16 de dezembro de 2018.

_____; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Método, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Usufruto legal do cônjuge viúvo. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TUSA, Gabriele. Sucessão do companheiro e as divergências na interpretação dos dispositivos referentes ao tema. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. (Coord.). **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. 2.

VELOSO, Zeno. Art. 1.790. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.) et al. **Código Civil comentado**. 9 ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

_____. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.